

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06598/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação. Arquivamento.

# ACÓRDÃO AC2-TC-01926/2013

O Processo TC Nº 06598/12, trata do exame de licitação, na modalidade Tomada de Preços, (Nº 003/2007) do tipo menor preço, seguida de Contrato s/n (fls. 71/73), realizada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, objetivando a aquisição de duas ambulâncias para este município, no valor R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) (fls. 78).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, opinou pela notificação da Autoridade competente para apresentar defesa quanto à ausência, nos presentes, da publicidade do resultado da licitação, do ato homologatório e do extrato de contrato (fls. 78/80).

Ofício de citação, à fl. 83, encaminhado ao domicílio do Sr. Evandro Gonçalves de Brito, sem lograr êxito. Novel citação, à fl. 85, no mesmo endereço, sem sucesso. Citação para defesa por edital, às fls. 86,87 e 88.

Certidão de decurso de prazo processual da Secretaria da 2ª Câmara sem anexação de defesa por parte do interessado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela (fls. 93/95):

- ✓ Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, № 003/2007, bem como o contrato dele decorrente;
- ✓ Aplicação de multa à autoridade homologadora do certame, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Prefeito de Bom Jesus, com fulcro nos termos do art. 56, II, LC estadual nº 18/93.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 06598/12

#### **VOTO DO RELATOR:**

Acolho integralmente os argumentos expendidos pelo Ministério Público Especial, voto pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela e do Contrato dele decorrente, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de trinta dias, com a recomendação expressa ao atual Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus, no sentido de não mais incorrer em omissão desta natureza no tocante as falhas, determinando-se o arquivamento dos autos.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 06598/12, e

**CONSIDERANDO** o Relatário e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular com ressalvas o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de trinta dias, com a recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus no sentido de não mais incorrer em omissão desta natureza no tocante as falhas, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de agosto de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

> Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Representante do Ministério Público Especial